

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a internação nos casos de cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a internação nos casos de cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou equiparado.

**Art. 2º** - O artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*121*

.....

*.....*  
§3º - Salvo os casos de cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou equiparado, o período máximo de internação não excederá três anos.”.

*§3º-A - No caso de cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou equiparado, o período máximo de internação será de até um terço da pena máxima em abstrato do delito análogo, sendo o infrator primário; e até dois terços, sendo o infrator reincidente.*

*§4º - Atingido o limite estabelecido nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.*

*§5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo no caso de internação por cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou equiparado, que poderá ser cumprida até o limite estabelecido, a critério do juiz, independentemente da idade do infrator.”. (NR).*



**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o decorrer de mais de três décadas da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu-se verdadeiro conflito de direitos fundamentais: de um lado, a proteção integral à criança e ao adolescente; de outro, a necessidade de repressão estatal pelos atos ilícitos cometidos, afastando o sentimento de impunidade.

É certo que a Constituição Federal estabelece o conceito de menoridade, ao prever que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita que os menores de dezoito anos possam ser submetidos à internação quando cometem atos infracionais análogos à delito ou contravenções penais, na forma do artigo 103 da Lei 8.069/1990.

Apesar disto, tal possibilidade tem se mostrado insuficiente em muitos casos, despertando na sociedade o sentimento de impunidade e ineficácia da Lei e das Instituições.

Não é incomum testemunhar jovens cometendo atos infracionais bárbaros, com o emprego de arma de fogo, tortura ou outro tipo de atrocidade desumana que se possa imaginar. Pelo contrário, os menores têm sido comumente aliciados por grupos criminosos e facções, justamente porque há da parte destes, o conhecimento que a repressão estatal em relação àqueles é diferenciada e, por vezes, branda.

Neste diapasão, surge a necessidade da aplicação de hermenêutica sociológica/teleológica, que objetiva adaptar o sentido e a finalidade das normas emanadas pelo Estado às novas exigências sociais, de maneira que as alterações legislativas comportem, o quanto possível, o anseio dos cidadãos. Desta forma, através da ponderação de princípios, há necessidade de que o legislador avoque sua competência com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Neste sentido, a proposição legislativa em tela permite que, nos casos de cometimento de ato infracional análogo à crime hediondo ou



\* C D 2 1 3 3 7 1 3 3 2 5 0 0 \*

equiparado, a repressão estatal possa ser aplicada com maior e adequada rigidez, de maneira que a internação do menor possa ser estabelecida em até um terço da pena máxima em abstrato do delito análogo, sendo o infrator primário; e até dois terços, sendo o infrator reincidente.

Cabe lembrar que os crimes hediondos e equiparados são aqueles tratados de forma especial pela legislação pátria, elencados no bojo da Lei 8.072/90, justamente por constituírem os delitos que mais tiram a paz e amedrontaram a população, exigindo do Estado atuação meticulosa e rígida.

Assim, é-nos coerente determinar que a atuação Estatal na repressão dos atos infracionais análogos à tais crimes se mostre eficaz e, o quanto necessário, rígida. Deste modo, estes crimes seriam excepcionados da regra da brevidade, permitindo que o infrator possa ser submetido à internação por mais de três anos e continuar sendo a ela submetida, a critério do juiz, mesmo após o alcance dos vinte e um anos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213371332500>



\* C D 2 1 3 3 7 1 3 3 3 2 5 0 0 \*